



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 168, DE 2 DE AGOSTO DE 2016.

Alterado(a) pelo(a) [Resolução CSM PF nº 257, de 6 de fevereiro de 2026](#)
Alterado(a) pelo(a) [Resolução CSM PF nº 253, de 19 de setembro de 2025](#)
Alterado(a) pelo(a) [Resolução CSM PF nº 241, de 19 de dezembro de 2024](#)
Alterado(a) pelo(a) [Resolução CSM PF nº 200, de 1º de outubro de 2019](#)
Alterado(a) pelo(a) [Resolução CSM PF nº 195, de 3 de setembro de 2019](#)

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, alínea "a" da [Lei Complementar n.75, de 20 de maio de 1993](#), e considerando a deliberação em sua 8ª Sessão Extraordinária de 2016, resolve editar a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º. A composição do Conselho Superior é a prevista no artigo 54 da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#).

Art. 2º. Os Conselheiros tomam posse formalmente perante o Presidente do Conselho, com a assinatura do termo respectivo.

Art. 3º. O Conselho Superior elegerá, em votação secreta, dentre os Conselheiros que integrem o colegiado na condição de membros eleitos o seu Vice-Presidente.

§ 1º O Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

§ 2º Os impedimentos referidos no parágrafo anterior são aqueles previstos na legislação processual civil e penal.

§ 3º O Vice-Presidente sucederá temporariamente o Presidente no cargo até que se complete a escolha e a nomeação do novo Chefe do Ministério Público da União.

§ 4º A eleição para a Vice-Presidência do CSM PF se dará na primeira sessão ordinária que se seguir à posse dos Conselheiros eleitos.

§ 5º Não poderão concorrer à eleição para Vice-Presidente do Conselho Superior os suplentes dos Conselheiros.

§ 6º O mandato do Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal é de 1 (um) ano, permitida a recondução. ([Redação dada pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 253, de 19 de setembro de 2025](#))

§ 7º Em caso de empate de votos, considera-se eleito Vice-Presidente do Conselho Superior o candidato mais antigo na categoria final da carreira do Ministério Público Federal.

§ 8º Vagando o cargo de Vice-Presidente, será convocada sessão extraordinária do Conselho Superior, no prazo máximo de 10 dias, nos termos do art. 55 da [Lei Complementar n. 75/93](#), para promover a eleição do substituto que completará o mandato em curso.

Art. 4º Os suplentes substituirão os Conselheiros em seus impedimentos, suspeição, afastamentos ou licenças.

§ 1º O Procurador-Geral da República e qualquer membro do Conselho Superior estão impedidos de participar das decisões nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membros do Ministério Público.

§ 2º O Conselheiro Suplente, convocado para substituir o titular nas hipóteses de afastamento ou licença superior a 30 dias, receberá distribuição durante o período da convocação.

§ 3º Nos afastamentos do Conselheiro titular por período superior a 30 dias, os processos a ele distribuídos poderão ser encaminhados ao seu suplente, acaso convocado, que os devolverá finda a substituição, a eles não se vinculando.

§ 4º O Conselheiro substituído não poderá compor o quórum de votação dos processos nos quais o suplente for Relator ou tiver proferido voto-vista.

§ 5º Em caso de vacância, o suplente assumirá a titularidade, completando o mandato do antecessor.

Art. 5º As competências do Conselho são as previstas no artigo 57 da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#).

Parágrafo único. As deliberações relativas aos incisos I, alíneas "a" e "e", IV, XIII, XV, XVI, XVII, XIX e XXI, do artigo 57 da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), somente poderão ser tomadas com o voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior.

Art. 6º A aprovação do nome do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão obedecerá ao seguinte procedimento, complementar ao disposto no artigo 40, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#):

I - A indicação será lida na segunda sessão plenária do Conselho Superior que anteceder o término do mandato do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão e, imediatamente, será distribuída a Relator, o qual deverá apresentar seu voto na sessão seguinte;

II - O Procurador-Geral da República designará Subprocurador-Geral da República para responder, em caráter provisório, pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão se o Conselho Superior não deliberar sobre o nome do indicado antes do término do mandato anterior.

III - O indicado se fará presente na sessão de deliberação para responder eventuais pedidos de esclarecimentos.

Parágrafo único. A dispensa a que alude o art. 40, § 2º da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), obedecerá ao seguinte procedimento:

I - A dispensa será lida na primeira sessão plenária do Conselho Superior que a suceder e, imediatamente, será distribuída a Relator;

II - O Relator providenciará a ciência do ocorrido ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão para que este, em 10 (dez) dias, apresente manifestação escrita;

III - O Relator, em seguida, pedirá inclusão do caso na pauta da primeira sessão imediata.

IV - A dispensa só será aprovada mediante o voto da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Superior.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO PRESIDENTE E DOS CONSELHEIROS

Art. 7º A presidência do Conselho Superior compete ao Procurador-Geral da República.

Art. 8º Compete ao Presidente:

I - representar o Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II - fazer observar o presente Regimento;

III - tomar as providências destinadas ao bom funcionamento do Conselho Superior;

IV - assinar as atas dos trabalhos do Conselho Superior do Ministério Público Federal, rubricando as suas páginas, juntamente com os demais Conselheiros;

V - assinar as pautas de julgamento organizadas pelo Secretário Executivo;

VI - convocar as sessões do Conselho;

VII - determinar a distribuição a Relator, mediante sorteio, de todos os procedimentos sujeitos à deliberação do Conselho;

VIII - prover cargos em comissão e designar servidores para exercer funções gratificadas no Conselho;

IX - verificar, ao início de cada sessão, a existência do quórum, na forma do disposto no presente Regimento;

X - submeter as questões de ordem à deliberação do plenário;

XI - submeter à deliberação do Conselho Superior as matérias da competência deste e ouvi-lo sobre outras que entender conveniente;

XII - manter a ordem das sessões;

XIII - assegurar a execução das deliberações do Conselho e fazer divulgá-las no âmbito interno do Ministério Público Federal;

XIV - comunicar as providências de caráter administrativo de que se tenha desincumbido ou que tencione levar a efeito, desde que possuam implicação institucional ou em qualquer das competências do Conselho Superior;

XV - fazer publicar na página do Conselho Superior, na primeira semana de agosto de cada ano, quadro informativo com o número de processos remanescentes de cada Conselheiro.

Parágrafo único. Em casos urgentes, durante o recesso forense e férias coletivas, o Procurador-Geral da República poderá autorizar, ad referendum do Colegiado, o afastamento de membros do Ministério Público Federal.

Art. 9º Compete ao Relator:

I - ordenar e dirigir o processo, determinando as providências e as diligências necessárias a seu andamento e instrução, fixando prazos para os respectivos atendimentos;

II - conceder vista dos autos aos interessados, observadas as hipóteses de sigilo;

III - submeter ao Plenário, à comissão ou à Presidência, conforme a competência, quaisquer questões de ordem para o bom andamento dos processos;

IV - decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do Plenário, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento do processo;

V - opinar, ad referendum do Colegiado, sobre afastamento temporário de membro do Ministério Público Federal, na forma do art. 57, XII da [Lei Complementar n. 75/93](#).

Art. 10. Os Conselheiros têm as seguintes atribuições:

I - participar das sessões plenárias, reuniões e comissões;

II - declarar impedimento, suspeições ou incompatibilidades que lhes afetem;

III - assinar as decisões tomadas pelo Conselho nas quais tiverem atuado como relatores;

Parágrafo único. Ao Conselheiro, afastado por motivo de férias ou licença, é facultado exercer as suas funções no Conselho.

Art. 11. Os Conselheiros poderão solicitar à Administração as informações que forem relevantes para o desempenho de seu mandato, que as fornecerá em prazo razoável.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Da Secretaria Executiva

Art. 12. A Secretaria Executiva do Conselho Superior terá como Secretário Executivo bacharel em Direito do quadro de servidores do Ministério Público Federal ou membro do Ministério Público Federal, indicado pelo Presidente do Conselho Superior.

Art. 13. Compete ao Secretário Executivo do Conselho Superior:

I - elaborar e fazer publicar a pauta da sessão, com os processos indicados pelos Relatores, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, exceto nos casos de sessão extraordinária em que não for possível a observância desse prazo;

II - redigir as atas dos trabalhos do Conselho Superior e assiná-las com os membros do CSMFP;

III - dirigir os serviços administrativos do colegiado, bem como praticar outros atos que lhe forem conferidos pelo Presidente;

IV - elaborar o boletim informativo do CSMPF;

V - proceder ao protocolo eletrônico e velar pela correção do registro e da autuação de todos os documentos e feitos que ingressarem no Conselho Superior;

VI - proceder à distribuição eletrônica, nos termos do artigo 15 deste Regimento;

VII - promover a juntada de documentos aos autos e fazê-los prontamente conclusos ao Relator;

Art. 14. A movimentação dos autos, a tramitação de petições e de documentos serão efetuadas no sistema eletrônico do Ministério Público Federal.

Seção II

Da Distribuição

Art. 15. A distribuição de processos será realizada pela Secretaria Executiva, por meio de sorteio eletrônico, em sessão pública, com exclusão do Presidente do Conselho, de maneira imediata, igualitária, impessoal, aleatória e transparente, observada a ordem de autuação e as seguintes classes:

- a) Afastamento;
- b) Atuação Conjunta/Atuação em Instância Diversa;
- c) Audiências Públicas;
- d) Concurso Público de Ingresso na Carreira;
- e) Correição;
- f) Designação para Ofícios;
- g) Eleição;
- h) Estágio Probatório;
- i) Indicação de Membro;
- j) Inquérito Administrativo Disciplinar;
- l) Lista de Antiquidade;
- m) Lista Tríplice;

- n) Processo Administrativo Disciplinar;
- o) Projeto de Resolução;
- p) Promoção na Carreira;
- q) Proposta Orçamentária;
- r) Relatório de Atividades;
- s) Remoção por Interesse Público;
- t) Representação;
- u) Vagas Prioritárias;
- v) Homologação e Aprovação de Portarias;
- x) Diversos.

§ 1º A distribuição eletrônica será feita imediatamente, ao longo do expediente, tão logo a petição seja protocolizada, e encaminhada prontamente ao Relator.

§ 2º A distribuição será feita por prevenção em hipótese de conexão ou continência.

§ 3º No caso de impedimento ou suspeição do Conselheiro, será realizada nova distribuição, fazendo-se a compensação.

§ 4º O Conselheiro que, afastado por motivo de férias ou licença-prêmio, exercer a faculdade prevista no artigo 10, parágrafo único, desta Resolução, receberá distribuição.

§ 5º No caso de afastamento definitivo do Conselheiro, o acervo dos feitos sob sua relatoria ou revisão será transferido a quem o suceder.

§ 6º No mês da posse do novo mandato para o Conselho Superior do Ministério Público Federal, não haverá distribuição para o Conselheiro que estiver cumprindo o segundo mandato consecutivo.

§ 7º Não haverá distribuição, para o Conselheiro que requereu aposentadoria, nos trinta dias que antecederem ao jubileamento.

§ 8º Findo o mandato, os Conselheiros devolverão imediatamente os processos para redistribuição por sucessão.

§ 9º O Conselheiro reconduzido manterá sob sua relatoria os processos que lhe tenham sido distribuídos durante o exercício do mandato anterior.

Seção III

Das Sessões

Art. 16. O Conselho Superior instalará os seus trabalhos estando presente a maioria absoluta de seus membros e, salvo nos casos previstos no parágrafo único do artigo 5º deste Regimento Interno, deliberará por maioria simples de votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal (DMPF-e).

Art. 17. O Conselho Superior do Ministério Público Federal reunir-se-á, ordinariamente, às 9 horas da primeira terça-feira de cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da República, ou por proposta da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Se coincidir com feriado a primeira terça-feira do mês, a sessão ordinária será adiada para a sexta-feira imediatamente subsequente.

Art. 18. Os trabalhos da sessão serão declarados iniciados pelo Presidente, cumprindo-se a seguinte ordem:

I - verificação do número de presentes e consequente leitura da ata da precedente sessão;

II - discussão, votação e aprovação da ata pelos Conselheiros presentes;

III - comunicações do Presidente;

IV - comunicações dos Conselheiros;

V - apreciação das matérias na seguinte ordem: os procedimentos disciplinares, os pedidos de vista e de remoção por interesse público, e quanto aos demais será observada a antiguidade de inclusão.

§1º O tempo para cada comunicação é de 5 (cinco) minutos no máximo.

§2º O Presidente, justificadamente, poderá apontar a preferência de julgamento para processo não especialmente indicado neste artigo.

Art. 19. Em caso de urgência, o Relator poderá indicar preferência para o julgamento.

Parágrafo único. O Presidente também poderá dar preferência aos julgamentos nos quais os advogados pretendam produzir sustentação oral.

Art. 20. Os processos que não tenham sido julgados permanecerão em pauta, observada a ordem de inclusão.

Art. 21. O Secretário Executivo lavrará ata de cada sessão plenária, contendo a data da sessão, o registro sucinto dos debates e das deliberações adotadas, os nomes do Presidente, do Relator ou, sendo este vencido, do Conselheiro que tenha proferido o primeiro voto divergente, dos demais Conselheiros que tiverem participado do julgamento, dos Conselheiros que firmaram impedimento ou suspeição, dos ausentes, dos advogados e/ou partes que tiverem sustentado oralmente, e das demais partes interessadas.

Art. 22. As atas especificarão se as votações foram por maioria (simples ou absoluta) ou por unanimidade, devendo constar o número exato dos votos emitidos e o sentido de cada um deles.

Art. 23. As sessões do Conselho poderão ser realizadas também em meio eletrônico ou virtual.

§ 1º A sessão eletrônica abrirá, semanalmente, às dezessete horas (17h) de cada segunda-feira e será encerrada às nove horas (9h) da segunda-feira subsequente, em plataforma específica para esse fim.

§ 2º Encerrada a sessão eletrônica, o Secretário-Executivo lavrará ata, contendo o resultado das votações e as deliberações adotadas.

§ 3º Os processos eletrônicos serão incluídos na sessão eletrônica até as vinte e três (23h) da segunda-feira e permanecerão disponíveis para votação até o encerramento da sessão.

§ 4º Qualquer conselheiro, a qualquer tempo antes do encerramento da sessão eletrônica, poderá destacar feito e pedir a sua inclusão na pauta da sessão ordinária presencial seguinte. Neste caso renovar-se-á a votação independentemente do número de votos eletrônicos proferidos.

§ 5º As votações não concluídas na sessão eletrônica por falta de número de votos serão prorrogadas automaticamente e os feitos respectivos reincluídos na pauta da próxima sessão eletrônica seguinte, sucessivamente, até a sessão ordinária presencial subsequente.

§ 6º Considera-se concluída a votação se for atingido o número mínimo de votos para deliberação do Conselho até o encerramento da sessão eletrônica. Neste caso o Presidente proclamará o resultado por meio virtual.

§ 7º O Presidente do Conselho poderá convocar sessão eletrônica extraordinária para pauta específica. Neste caso informará aos Conselheiros com 24 horas de antecedência e a sessão terá

duração mínima de 48 horas. Decorrido o prazo e não havendo votos suficientes para a deliberação poderá prorrogar por igual período.

§ 8º Não haverá sessão eletrônica na semana em que houver sessão ordinária presencial do Conselho.

§ 9º Não poderão ser incluídos em sessão eletrônica processos relativos a feitos disciplinares, promoções, vagas prioritárias, propostas de resolução e os que por lei devam ter deliberação por quorum qualificado. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 200, de 1º de outubro de 2019\)](#)

CAPÍTULO IV

DOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS EM ESPÉCIE

Seção I

Da Avaliação do Estágio Probatório

Art. 24. A avaliação dos membros do Ministério Público Federal submetidos a estágio probatório será realizada pelo Corregedor-Geral, observado o procedimento estabelecido pelas Resoluções deste Conselho Superior sobre o assunto, no que couber.

Art. 25. O relatório final, elaborado pelo Corregedor-Geral, será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, seguindo-se a sua distribuição a um único Relator para cada turma de membros em estágio probatório.

Art. 26. O relatório final deverá ser entregue ao Conselho Superior até três meses antes da data do término do estágio probatório.

Parágrafo único. A apresentação do relatório no prazo referido no caput não prejudica a continuidade da avaliação no período restante, em relação a cada um dos membros sujeitos ao estágio probatório.

Art. 27. O relatório contrário à confirmação do membro em estágio probatório ensejará a imediata instauração, pelo Corregedor-Geral, de procedimento de exoneração.

Parágrafo único. O relatório mencionado no caput deverá indicar, de forma pontual, todos os fatos que levaram o Corregedor-Geral a se manifestar contrariamente à confirmação do membro em estágio probatório.

Art. 28. O procedimento de exoneração, a ser instaurado mediante portaria do Corregedor-Geral, será contraditório, assegurada a ampla defesa.

§ 1º A portaria de instauração do procedimento de exoneração designará comissão de três membros para realizá-lo.

§ 2º A comissão, que poderá ser presidida pelo Corregedor-Geral, será composta de integrantes da carreira, vitalícios.

Art. 29. A instauração do procedimento de exoneração deixa sobrestado o período de estágio probatório até o seu julgamento definitivo.

Art. 30. O prazo para a conclusão do procedimento de exoneração é de noventa dias, contados da data da portaria que o instaurar, podendo ser prorrogado, justificadamente, a pedido da comissão.

Art. 31. Na hipótese do art. 27 desta Resolução, o membro em estágio probatório será intimado pessoalmente para apresentar defesa prévia, por si ou por meio de procurador constituído, no prazo de quinze dias.

§ 1º No mesmo prazo para a defesa, o membro em estágio probatório poderá requerer a produção de provas orais, documentais e periciais.

§ 2º A comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório.

Art. 32. Encerrada a produção de provas a comissão abrirá vista dos autos ao membro em estágio probatório para oferecer razões finais no prazo de quinze dias.

Art. 33. Decorrido o prazo para razões finais, a comissão remeterá o processo, instruído com relatório dos seus trabalhos, ao Corregedor-Geral, que deverá propor ao Conselho Superior, dentro de quinze dias, a exoneração ou o vitaliciamento do membro em estágio probatório.

Art. 34. O Conselho Superior decidirá fundamentadamente sobre a exoneração ou o vitaliciamento do membro em estágio probatório.

§ 1º A decisão referida no caput somente poderá ser tomada com o voto favorável da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior, nos termos do art. 57, inciso XVII, combinado com o art. 198, da [Lei Complementar nº 75, de 1993](#).

§ 2º O Conselho Superior encaminhará cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada a exoneração do membro em estágio probatório.

Art. 35. A qualquer momento durante o estágio probatório, configurada hipótese de infração disciplinar, será instaurado o procedimento disciplinar pertinente, sem prejuízo da instauração, pelo Corregedor-Geral, quando for o caso, de procedimento de exoneração.

Art. 36. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento de exoneração, as disposições contidas no artigo 252 e seguintes, da [Lei Complementar nº 75, de 1993](#).

Seção II

Dos Procedimentos Disciplinares

Subseção I

Do Inquérito Administrativo

Art. 37. O inquérito administrativo, de caráter sigiloso, será instaurado pelo Corregedor-Geral, mediante portaria, que designará comissão de três membros para realizá-lo, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar, observadas as disposições contidas na [Lei Complementar nº 75, de 1993](#), e em resoluções específicas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

§ 1º A comissão, que poderá ser presidida pelo Corregedor-Geral, será composta de integrantes da carreira, vitalícios e de classe igual ou superior à do indiciado.

§ 2º As publicações relativas a inquérito administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do indiciado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 38. O prazo para a conclusão do inquérito e apresentação do relatório final é de trinta dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 39. A comissão procederá à instrução do inquérito, podendo ouvir o indiciado e testemunhas, requisitar perícias e documentos e promover diligências.

Art. 40. Concluída a instrução do inquérito, abrir-se-á vista dos autos ao indiciado, para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Art. 41. A comissão encaminhará o inquérito, por meio da Corregedoria-Geral, ao Conselho Superior, acompanhado de seu parecer conclusivo, pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

§ 1º O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

§ 2º O inquérito será submetido à deliberação do Conselho Superior, que poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II - determinar o seu arquivamento;

III - instaurar processo administrativo, caso acolha a súmula de acusação;

IV - encaminhá-lo ao Corregedor-Geral, para formular a súmula da acusação, caso não acolha a proposta de arquivamento.

§ 3º Na sessão de julgamento pelo Colegiado, será facultada a sustentação oral, pelo Corregedor-Geral e pelo indiciado, pessoalmente ou por meio de defensor, no prazo de quinze minutos cada.

Subseção II

Do Processo Administrativo

Art. 42. O processo administrativo, instaurado por decisão do Conselho Superior, será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, observadas as disposições contidas na [Lei Complementar nº 75, de 1993](#), e em resoluções específicas do Conselho Superior, no que couber.

§ 1º A decisão que instaurar processo administrativo designará comissão composta de três membros escolhidos dentre os integrantes da carreira, vitalícios, e de classe igual ou superior à do acusado, indicará o presidente e mencionará os motivos de sua constituição.

§ 2º Da comissão de processo administrativo não poderá participar quem haja integrado a precedente comissão de inquérito.

§ 3º As publicações relativas a processo administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 43. O prazo para a conclusão do processo administrativo e apresentação do relatório final é de noventa dias, prorrogável, no máximo, por trinta dias, contados da publicação da decisão que o instaurar.

Art. 44. A citação será pessoal, com entrega de cópia da portaria do inquérito, do relatório final do inquérito, da súmula da acusação e da decisão de instauração do processo administrativo, cientificado o acusado do dia, da hora e do local do interrogatório.

§ 1º Não sendo encontrado o acusado em seu domicílio, proceder-se-á à citação por edital, publicado no Diário Oficial, com o prazo de quinze dias.

§ 2º O acusado, por si ou através de defensor que nomear, poderá oferecer defesa prévia, no prazo de quinze dias, contado do interrogatório, sendo-lhe assegurado o acesso a cópia integral dos autos.

§ 3º Se o acusado não tiver apresentado defesa, a comissão nomeará defensor, dentre os integrantes da carreira e de classe igual ou superior à sua, reabrindo-se-lhe o prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 4º Em defesa prévia, poderá o acusado requerer a produção de provas orais, documentais e periciais, inclusive pedir a repetição daquelas já produzidas no inquérito.

§ 5º A comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório.

Art. 45. Encerrada a produção de provas, a comissão abrirá vista dos autos ao acusado, para oferecer razões finais, no prazo de quinze dias.

Art. 46. Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns e em dobro.

Art. 47. Em qualquer fase do processo, será assegurada à defesa a extração de cópia das peças dos autos.

Art. 48. Decorrido o prazo para razões finais, a comissão remeterá o processo, dentro de quinze dias, ao Conselho Superior, instruído com relatório dos seus trabalhos.

Art. 49. O Conselho do Ministério Público, apreciando o processo administrativo, poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído, caso em que, efetivadas estas, proceder-se-á de acordo com os arts. 264 e 265 da LC 75/93;

II - propor o seu arquivamento ao Procurador-Geral;

III - propor ao Procurador-Geral a aplicação de sanções que sejam de sua competência;

IV - propor ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação civil para:

a) demissão de membro do Ministério Público da União com garantia de vitaliciedade;

b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Não poderá participar da deliberação do Conselho Superior quem haja oficiado na sindicância, ou integrado as comissões do inquérito ou do processo administrativo.

Art. 50. Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, o Conselho Superior poderá determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do indiciado, enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos.

§ 1º O afastamento do indiciado não poderá ocorrer quando ao fato imputado corresponderem somente as penas de advertência ou de censura.

§ 2º O afastamento não ultrapassará o prazo de cento e vinte dias, salvo em caso de alcance.

§ 3º O período de afastamento será considerado como de serviço efetivo, para todos os efeitos.

Art. 51. Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar, as normas do Código de Processo Penal.

Subseção III

Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 52. Cabe, em qualquer tempo, a revisão do processo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa:

I - quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda; ou

II - quando a sanção se tenha fundado em prova falsa.

Art. 53. A instauração do processo de revisão poderá ser determinada de ofício, a requerimento do próprio interessado, ou, se falecido, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 54. O processo de revisão terá, no Conselho Superior, o rito do processo administrativo.

Parágrafo único. Não poderá integrar a comissão revisora quem haja atuado em qualquer fase do processo revisando.

Art. 55. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos, exceto se for o caso de aplicar-se penalidade menor.

Seção III

Da Remoção por Interesse Público

Art. 56. A remoção de ofício, por iniciativa do Procurador-Geral, ocorrerá somente por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

I - Distribuído o feito ao Relator, será concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação do interessado.

II - Colhida a prova que se faça necessária, bem como apreciadas ou decididas as diligências e provas indicadas pelo Relator ou requeridas pelo interessado ou pelo membro do Conselho Superior que propôs a instauração, será intimado o interessado para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias;

III - Vencido o prazo para alegações finais, o Relator lançará relatório conclusivo e encaminhará os autos para inclusão na pauta da primeira sessão subsequente;

IV - O julgamento observará as disposições contidas no artigo 61 e seguintes deste Regimento.

Seção IV

Da Promoção

Art. 57. As promoções far-se-ão, alternadamente, por antiguidade ou merecimento.

Parágrafo único. O Presidente será comunicado, pela Secretaria Executiva, sobre a existência de vaga e, ato contínuo, ordenará a distribuição do feito a Relator, o qual determinará:

I – a publicação no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico do Ministério Público (DMPF-e) de edital de convocação dos membros que compõem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, para que possam fazer sua inscrição no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo apresentar os documentos que entenderem pertinentes;

II – a disponibilização aos Conselheiros dos dados relativos à vida funcional dos membros inscritos.

Art. 58. Na indicação à promoção por antiguidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros.

§ 1º Formulado juízo de admissibilidade da recusa, o Relator determinará a intimação do interessado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa.

§ 2º O Relator apresentará voto na sessão subsequente, para deliberação do Conselho.

Art. 59. Na hipótese de promoção por merecimento, com base em critérios objetivos contidos em norma específica, a lista tríplice será formada pelos 3 (três) nomes mais votados pela maioria absoluta, procedendo-se a 3 (três) votações para alcançá-la e, se necessário, a 3 (três) escrutínios com os nomes remanescentes.

§ 1º Se, após o procedimento descrito no caput, não resultar completa a lista, esta será composta pelos mais votados no último escrutínio, observada, em caso de empate, a antiguidade na categoria e, depois, na carreira.

§ 2º A antiguidade, para efeito de promoção por merecimento, será determinada pelo tempo de efetivo exercício no cargo ocupado.

§ 3º Para os fins deste artigo, considerar-se-ão as alterações ocorridas na lista de antiguidade até o encerramento do prazo das inscrições delimitado pelo Conselho Superior, sem prejuízo do contido no artigo 200, § 1º, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#).

Art. 60. Elaborada a lista, por merecimento, o Procurador-Geral da República escolherá o membro que será promovido.

Seção V

Do Julgamento dos Procedimentos Administrativos

Art. 61. Iniciada a sessão o Presidente dará a palavra ao Relator para a leitura do voto, de acordo com a ordem estabelecida.

§ 1º A sustentação oral, quando requerida, ocorrerá após a leitura do relatório e antes da prolação do voto pelo Relator, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

§ 2º Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo, que se contará em dobro, será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar.

Art. 62. Após o voto do Relator, o Presidente tomará os votos dos demais Conselheiros, na ordem inversa da antiguidade prevista no § 1º do artigo 202 da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), cabendo-lhe votar em último lugar.

Parágrafo único. Quando os Conselheiros presentes em sessão forem cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, gerando impedimento recíproco, o que possuir menor antiguidade na carreira votará nos procedimentos com numeração final par e o Conselheiro com maior antiguidade na carreira votará

nos procedimentos com numeração final ímpar, exceto quando forem Relatores ou houver outra causa de impedimento. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 257, de 6 de fevereiro de 2026\)](#)

Art. 63. A qualquer momento da sessão, os Conselheiros podem pedir a palavra pela ordem, podendo o Presidente concedê-la desde logo, sem prejuízo dos apartes que poderão ser concedidos por aquele que estiver com a palavra.

Art. 64. O termo de deliberação será fundamentado, devendo ser colhida a assinatura do Relator e sendo facultada, aos autores dos votos discordantes, a juntada de suas respectivas manifestações.

Parágrafo único. Deverá constar da ata a resenha do julgamento e o sentido dos votos apresentados.

Art. 65. É facultado a qualquer Conselheiro pedir vista dos autos, ficando o julgamento adiado para a sessão ordinária subsequente.

§ 1º Havendo fatos novos, relevantes ao caso, os autos retornarão ao Relator para complementação de diligências ou reabertura da instrução, se for o caso.

§ 2º O pedido de vista impedirá o prosseguimento do julgamento, podendo, entretanto, qualquer Conselheiro, que se declarar habilitado, antecipar seu voto.

§ 3º Não sendo apresentado o processo objeto de vista na sessão ordinária subsequente, o presidente requisitará os autos para julgamento na primeira sessão, ordinária ou extraordinária, imediatamente seguinte, com publicação na pauta em que houver a inclusão. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 241, de 19 de dezembro de 2024\)](#)

§ 4º Havendo a requisição, na forma do § 3º, se o conselheiro que pediu vista ainda não se sentir habilitado a votar, a presidência convocará seu substituto para proferir voto, nos termos deste Regimento, sendo vedado, nesse caso, novo pedido de vista. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 241, de 19 de dezembro de 2024\)](#)

§ 5º Se o pedido de vista for da presidência, a providência a que se refere o § 3º deste artigo será tomada por deliberação da maioria absoluta. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 241, de 19 de dezembro de 2024\)](#)

§ 6º Encerrado o mandato do conselheiro, na pendência de pedido de vista, o sucessor apresentará o voto vista até a segunda sessão ordinária subsequente à sua posse. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 241, de 19 de dezembro de 2024\)](#)

§ 7º Não sendo apresentado o voto, conforme previsto no § 6º, a presidência do Conselho adotará a providência prevista no § 3. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPPF nº 241, de 19 de dezembro de 2024\)](#)

Art. 66. Vencido o Relator na questão principal do processo submetido a julgamento, será designado para lavrar o acórdão o Conselheiro que houver proferido o primeiro voto vencedor.

Seção VI

Dos Recursos

Art. 67. Das decisões monocráticas do Presidente e do Relator caberá recurso interno ao Plenário, a ser interposto por escrito no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do interessado.

Art. 68. Das decisões do Conselho Superior, do Presidente e do Relator caberão embargos de declaração, no caso de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, a serem opostos por escrito no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do interessado.

§ 1º Verificando o Relator que os embargos de declaração possuem potenciais efeitos infringentes, deferirá o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do eventual embargado.

§ 2º O recurso interno e os embargos de declaração serão apresentados em mesa para deliberação do Plenário, sempre que possível, na primeira sessão ordinária subsequente.

Seção VII

Das Resoluções do CSMPPF

Art. 69. Qualquer Conselheiro poderá apresentar anteprojeto de Resolução, escrito e de forma articulada.

Parágrafo único. Será admitida a apresentação de anteprojeto por membros do MPF, desde que subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos integrantes da carreira. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPPF nº 195, de 3 de setembro de 2019\)](#)

Art. 70. Autuado na Classe “Projeto de Resolução”, o procedimento será distribuído a um Relator, devendo ser remetida cópia aos Conselheiros.

§ 1º Recebido os autos, o Relator divulgará o projeto a todos os membros, concedendo prazo de 15 dias para emendas.

§ 2º As propostas de emendas devem ser apresentadas por escrito e com justificativas sucintas.

Art. 71. Findo o prazo, o Relator consolidará o Projeto de Resolução e emitirá voto podendo, para tanto, incluir emendas de sua iniciativa ou optar pela apresentação de substitutivo.

Parágrafo único. Cópia integral dos autos, ou a minuta da Resolução, em meio digital, deverá ser distribuída aos demais Conselheiros, antes da sessão de julgamento.

Art. 72. O Plenário votará em primeiro lugar a proposta do Relator, ressalvados os destaques dela requeridos e as emendas, que serão votados em separado.

Parágrafo único. A proposição considerar-se-á aprovada se obtiver o voto favorável da maioria absoluta do Plenário e será publicada no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal (DMPF-e).

CAPÍTULO V

DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 73. A proposta orçamentária do Ministério Público Federal, elaborada pelo Procurador-Geral da República, será submetida à aprovação pelo Conselho Superior, na forma do artigo 49, inciso XVIII, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#).

§1º O Procurador-Geral encaminhará a proposta orçamentária aos Conselheiros com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da sessão de apreciação.

§2º A discussão da proposta se dará em sessão que ocorra com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação ao termo final para seu envio.

§ 3º O Relator poderá solicitar esclarecimentos técnicos à Secretaria de Planos e Orçamento para a elaboração de seu voto.

§ 4º O Secretário-Geral do Ministério Público Federal participará da sessão para prestar esclarecimentos sobre a proposta orçamentária e o plano plurianual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. O Conselho poderá organizar súmula dos precedentes em matéria de sua competência, para utilização nos casos semelhantes.

Art. 75. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior.

Art. 76. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Resolução CSMPPF nº 131, de 7 de agosto de 2012](#).

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, Presidente

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS

CARLOS FREDERICO SANTOS

MARIO LUIZ BONSAGLIA

MÔNICA NICIDA GARCIA

Este texto não substitui o [publicado no DOU, Brasília, DF, 15 ago. 2016. Seção 1, p. 134.](#)
Este texto não substitui o [retificado no DOU, Brasília, DF, 29 ago. 2016. Seção 1, p. 720.](#)

Ministério Público Federal